



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO Nº.01/2023 CGJ/GMF

Belém, 24 de julho de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Juiz (a) de Direito do Estado do Pará com competência criminal

Assunto: Informações para a realização do Mutirão processual penal, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, que será realizado entre os dias 24 de julho e 25 de agosto de 2023, nos termos da Portaria nº 170/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito,

Cumprimentando-o(a), em atenção ao mutirão processual penal instituído por meio da Portaria da Presidência CNJ nº 170/2023, cujo objetivo é garantir o efetivo cumprimento da legislação e dos precedentes vinculantes do STF, por meio de um esforço concentrado para a revisão dos processos nas fases de conhecimento e execução penal, possibilitando desafogar os sistemas prisionais estaduais e garantir a efetividade das decisões do STF.

CONSIDERANDO a Portaria nº 3197/2023-GP. publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 21 de julho de 2023, que regulamentou, o regime especial de atuação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os procedimentos e diretrizes para a realização do Mutirão Processual Penal do Conselho Nacional de Justiça, no período de 24 de julho a 25 de agosto de 2023, nos termos da Portaria nº 170/2023-CNJ.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONSIDERANDO a Portaria nº 3054/2023-GP, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 10 de julho de 2023, que instituiu Comissão de Acompanhamento dos trabalhos do mutirão processual penal, no âmbito do Poder Judiciário do Pará;

CONSIDERANDO o direito fundamental à duração razoável do processo (CF, art. 5º, XXLVIII) e o caráter excepcional da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (CPP, art. 282, § 6º).

CONSIDERANDO as atribuições dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais, nos termos da Resolução CNJ n. 214/2015.

CONSIDERANDO o disposto no art. 185 da Lei de Execução Penal, segundo o qual configura excesso ou desvio de execução a prática de algum ato além dos limites fixados na decisão que decreta a prisão, assim como em normas legais ou regulamentares;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal dedica capítulo específico às medidas cautelares diversas da prisão, bem como a Resolução CNJ n. 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

A finalidade neste esforço concentrado é garantir o efetivo cumprimento da legislação e dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal – em específico as disposições da Resolução CNJ nº 369/2021, a Súmula Vinculante nº 56 e a aprovada Proposta de Súmula Vinculante nº 139 do Supremo Tribunal Federal, bem como a revisão da situação de prisões provisórias com duração superior a 12 meses – a ensejar a reanálise dos processos nas fases de conhecimento e execução penal, nas esferas da justiça estadual e federal.

A ação contempla a revisão de ofício dos processos relativos tanto à execução penal





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

quanto à fase de conhecimento, conforme as hipóteses elencadas no art. 2º da Portaria CNJ nº 170/2023:

- I- prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano;
- II- gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente;
- III - pessoas em cumprimento de pena em regime prisional mais gravoso do que o fixado na decisão condenatória;
- IV - pessoas cumprindo pena em regime diverso do aberto, condenadas pela prática de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06).

Após a identificação de todos os processos que efetivamente se enquadram em alguma das hipóteses tratadas, espera-se que o juízo natural proceda a:

a) Juízes criminais:

I - Revisão da necessidade, adequação e proporcionalidade da manutenção da prisão processual, considerando-se o tempo de custódia provisória já decorrido, a fase em que se encontra o processo e o quantum de pena em perspectiva em caso de condenação;

II - Revisão da prisão cautelar à luz das ordens de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641 e 165.704, detalhadas no art. 4º, § 6º da Resolução CNJ nº 369/2021:

§ 6º A decretação da prisão preventiva de pessoa que se encontre nas hipóteses previstas no art. 1º desta Resolução deve ser considerada apenas nos casos previstos no rol taxativo decidido pelo STF nos Habeas Corpus no 143.641 e 165.704:

- I- crimes praticados mediante violência ou grave ameaça;
- II -crimes praticados contra seus descendentes;
- III-suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão;
- IV-situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas, considerando:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

a) a absoluta excepcionalidade do encarceramento de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em favor dos quais as ordens de habeas corpus foram concedidas;

b) a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos;

c) a presunção de que a separação de mães, pais ou responsáveis, de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção; e

d) a desnecessidade de comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos.

b) Juízes da execução:

I- Em caso de ausência de vaga no regime ao qual a pessoa foi condenada, aplicação da Súmula Vinculante 56 do STF:

“[...] Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados:

- (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;
- (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;
- (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado .”II Colocação em regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos das pessoas em cumprimento de pena pela prática exclusiva de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), que estejam em regime fechado ou semiaberto, quando ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do Código Penal), observados os





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

requisitos do art. 33, § 2º, alínea c* e do art. 44**, ambos do Código Penal. (* “O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.” ** “Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando[..]”)

II – Casos em que o indivíduo esteja cumprindo pena em regime mais gravoso a exemplo dos casos que preenchem requisito objetivo possuem PDP já concluídos e aguardam apreciação do juízo

Como orientações gerais, a fim de subsidiar os trabalhos do mutirão, destacamos o que segue:

1. Caderno de orientações técnicas para o mutirão processual penal (ANEXO I);
2. Planilha de presos provisórios a mais de um ano (ANEXO II);
3. Planilha presos regime semiaberto (ANEXO III);
4. Planilha de tráfico privilegiado (ANEXO IV);
5. Portaria nº 3197/2023-GP (ANEXO V);
6. Portaria da Presidência CNJ nº 170/2023 (ANEXO VI).

Por fim, solicitamos que sejam preenchidos os formulários no link a seguir:

<https://shre.ink/9v42>

Dúvidas podem ser sanadas junto ao GMF através do e-mail: gmf.tjpa@tjpa.jus.br e Grupo de Whatsapp do Mutirão no link abaixo:

<https://chat.whatsapp.com/LhM7apIZZik5FsbHRITv49>





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e elevada consideração.

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do TJPA

CAIO MARCO BERARDO
Juiz Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do
Sistema Carcerário do TJPA

